

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES CAMPONESAS E A SEGURIDADE SOCIAL (IN)EFETIVA

FUNDAMENTAL RIGHTS OF PEASANT WOMEN AND (IN)EFFECTIVE SOCIAL SECURITY

Neusa Schnorrenberger¹
Jaqueline Schimanoski Machado Roberto²
Rosângela Angelin³
Osmar Veronese⁴

1 Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, em Direitos Especiais, na linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Graduada em Direito em 2017 pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental (LEPADIA) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisadora no Núcleo de Estudos em Comum (NEC) vinculado a Universidade Federal de Santa Maria/RS. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0334-2893>. E-mail: neusaschadvogada@gmail.com

2 Doutoranda em Direito pela URI Santo Ângelo, pesquisadora bolsista Taxa CAPES integrante da Linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos e do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Atua como professora na UNICRUZ nas áreas de Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Tributário. Mestre em Direito pela UNIJUÍ, mesma universidade onde cursou Direito (bacharelado) e História (licenciatura). Bolsista da CAPES na realização do Mestrado. Atua como Professora de História da Rede Pública Municipal de Ijuí, na Escola Municipal Fundamental Soares de Barros. Advogada.

3 Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de *Osnabrueck* (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural, vinculado ao PPGD Direito, acima mencionado. Coordena o Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal", o Projeto de Extensão "Fridas Missionárias" e o Projeto de Extensão "Direitos Humanos, Cultura de Paz e Cooperação nas Escolas". Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. Colaboradora em Projetos Sociais junto a **Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE)**. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com

4 Doutor em *Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales*, pela *Universidad de Valladolid/Espanha*, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

Resumo: As mulheres camponesas têm uma vida diferente das mulheres da zona urbana, em especial na questão do trabalho e do reconhecimento de seus direitos. Não raramente os gestores públicos ignoram a importância e a contribuição das camponesas na estruturação da sociedade, mantendo-as em papel secundário na hierarquia, participação e acesso aos direitos. Assim, este artigo apresenta o resultado de uma pesquisa que tem o escopo de investigar direitos fundamentais atrelados à seguridade social das mulheres que vivem no campo. O estudo é teórico e exploratório, com pesquisa documental e bibliográfica, obedecendo o método de abordagem dedutivo, e conclui que, embora as camponesas conquistaram vários direitos a partir da Constituição de 1988, há muitos a serem conquistados, além de pairar no horizonte ameaças de retrocessos em relação aos já implementados, instalando, assim, um campo de (in)seguridade social a demandar vigilância constante.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mulheres Camponesas. Seguridade Social.

Abstract: Women in the peasant area have a different life from urban women, especially in terms of work and the recognition of their rights, or due to their absence. The State often does not realize the importance and contribution of peasant women, keeping them in a secondary role in the hierarchy of visibility, participation and access to rights. Thus, this work presents the result of a research that has the scope of investigating the Fundamental Rights of women living in rural areas and Social Security. The article is based on theoretical and exploratory study through documentary and bibliographic research, being based on the method of deductive approach to better guide the study of what constitutional advances of peasant women are, pertinent to rights and guarantees for peasant women, especially through social (in)security.

Keywords: Fundamental Rights. Peasant Women. Social Security.

INTRODUÇÃO

A partir do advento da Constituição de 1988 houve a implementação de grandes programas sociais, entre os quais a seguridade, fixada na tríade saúde, previdência e assistência social. Um dos grupos que mais conquistou direitos foi o das mulheres camponesas, as quais, da anterior invisibilidade, organizadas em movimentos, fizeram-se ouvidas e parcialmente atendidas pelos Constituintes de 87-88,

O presente estudo propõe examinar alguns aspectos desses direitos conquistados e implementados nesses mais de trinta anos, além de apontar debilidades que dificultam a manutenção e a ampliação da proteção das trabalhadoras rurais. Para tanto, optou-se por desenvolver uma abordagem que examina a importância dos direitos fundamentais constitucionais em conexão com o princípio da igualdade, avança na análise dos direitos fundamentais das mulheres camponesas e, por último, investiga a (in)aplicabilidade da previdência social para as mulheres camponesas.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E A IGUALDADE

*“Las mujeres aportan contribuciones esenciales a la agricultura en los países en desarrollo, pero sus funciones difieren considerablemente según la región y están cambiando rápidamente en algunas áreas. Las mujeres representan, en promedio, el 43% de la fuerza laboral agrícola en los países en desarrollo [...]”*⁵ (FAO, 2011, s.p).

Enquanto os direitos humanos, relacionados a liberdade, a igualdade e a fraternidade, encontram-se positivados na esfera internacional, os chamados direitos fundamentais são os positivados no ordenamento jurídico interno dos Estados. Embora significativa parte da doutrina adota essa classificação, isso não significa que o conteúdo ético-valorativo seja outro, mas apenas indica que eles estão albergados em plano normativos diversos. (BONAVIDES, 2014). Na doutrina de Canotilho,

As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2003, p. 393, grifo original).

Em relação ao tema, Bonavides entende por direitos fundamentais “todos os direitos ou garantias nomeadas especificamente no instrumento constitucional” e “receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”, que apresentam por essa condição um grau para alteração dificultada frente a lei de emenda. (BONAVIDES, 2014, p. 575). Segundo Bobbio (2004), o conceito da democracia está intimamente ligado aos direitos humanos, não cabendo a eliminação conceitual individual de homem na sociedade, pois cada um detêm parte da democracia. Ainda, referindo-se a direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet (2017) ensina que a expressão direitos humanos é compreendida na

5 Tradução livre: “As mulheres fazem contribuições essenciais para a agricultura nos países em desenvolvimento, mas seus papéis diferem consideravelmente por região e estão mudando rapidamente em algumas áreas. As mulheres representam, em média, 43% da força de trabalho agrícola nos países em desenvolvimento [...]”.

esfera jurídica universal, em âmbito internacional, já os termos direitos fundamentais são os direitos humanos positivados dentro da ordem constitucional de uma nação.

Quantos aos direitos fundamentais, estes “passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo [...]” (BONAVIDES, 1999, p. 563). Ademais para Sarlet, é mais adequado a expressão dimensão de direitos fundamentais, devido o termo geração de direitos fundamentais propiciar a ideia terminativa, o que não condiz, pois a dimensão proporciona uma ideia maior de amplitude, de abarcar e não de finalizar um ciclo, não se cuidando de “noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.” (SARLET, 2017, p. 305). Nesta senda, Bonavides (1999, p. 571-572) reforça seu posicionamento, sublinhando que o termo dimensão substitui lógica e qualitativamente o termo geração, que induz sucessão cronológica, supondo a caducidade dos direitos ou gerações anteriores, o que não é verdade.

Os primeiros direitos a surgir, os chamados direitos de primeira dimensão são os de cunho individualista - chamados direitos de oposição frente ao Estado e correspondentes aos da não intervenção do Estado. (SARLET, 2007, p. 56). Conforme preceitua Bonavides, “são, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido [...]” conhecidos como, “[...] direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” (BONAVIDES, 1997, p. 517).⁶ Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de primeira geração supramencionados foram abarcados com ênfase em seu artigo 5º, intitulado “dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Seus incisos são de caráter exemplificativo, podendo ser implementados outros direitos ou deveres ainda não referidos.

Conforme Sarlet (2007), acerca da evolução dos direitos de segunda dimensão, houve o impacto trazido pela industrialização, acompanhada por problemas sociais e de ordem econômica, que se somatizaram às doutrinas sociais e a verificação formal da garantia

6 Adentram no rol de direitos de primeira dimensão, “[...] os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei”, bem como a expansão destes direitos numa abrangência de um leque maior de liberdades, como a exemplo as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação dentre outras – as denominadas liberdades de expressão coletiva e pelo direito ao voto, a capacidade de ser votado – os denominados direitos de participação política, ambas as categorias relacionam-se com democracia e direito fundamentais. (SARLET, 2007). Ingo Sarlet ressalva ainda, o direito a igualdade, mas a igualdade formal (perante a lei) e as garantias de um devido processo legal, direito de petição e o *habeas corpus* (SARLET, 2007) como parte integrante de direitos fundamentais de primeira geração.

de liberdade em não efetivação do gozo dessa liberdade prometida, o que propiciou movimentos que clamam pelo reconhecimento crescente de direitos, recaindo ao Estado a responsabilidade ativa na concretização da justiça social.⁷

O que veio a diferenciar esses direitos daqueles de primeira dimensão, é a prestação positiva do Estado em oferecê-los aos indivíduos (SARLET, 2007). Os direitos de segunda dimensão outorgam “direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho [...]” (SARLET, 2007, p. 57).⁸ Conforme Robert Alexy (2011, p. 442) “todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a prestações do Estado, é um direito a uma prestação”. Neste viés, o direito prestacional indica um caminho inverso, ao contrário do direito de defesa, que acolhe direitos de uma ação negativa, de um não fazer estatal.

Os direitos de segunda dimensão são estabelecidos no art. 6º da CF/88, segundo o qual “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Alexy enfatiza “no caso de muitos dos assim chamados direitos fundamentais sociais, que são considerados direitos a prestações por excelência, há um feixe de posições que dizem respeito em parte a prestações fáticas e em parte a prestações normativas.” (ALEXY, 2011, p. 442-443). Já Sarlet lembra que o termo social advém dos direitos da segunda dimensão e são o núcleo denso principiológico da justiça social, os correspondentes às classes mais paupérrimas da sociedade, especialmente a classe trabalhadora, pela extrema desigualdade que caracterizava e ainda caracteriza as relações desta com a classe empregadora, detentora do poder econômico. (SARLET, 2011).

Os direitos de prestações sociais também estão regrados em leis infraconstitucionais, como as garantias estabelecidas em relação aos empregados, na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, muito antes da atual CF/88 (BRASIL, 1943), e a Lei n. 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conhecido pelas siglas FGTS (BRASIL, 1990), bem como a Lei n. 8.212/91, que regulamentou a seguridade

7 A reivindicação dos direitos de liberdade e propriedade, dentre outros, são de suma importância, contudo surgiram as necessidades de direitos até então não solicitados. Dessa ansiedade são formulados os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como direitos de segunda dimensão (SARLET, 2007).

8 Além de os direitos fundamentais de segunda dimensão englobar os direitos de cunho positivo, envolvem também direitos conhecidos como liberdades sociais, a exemplo da liberdade de se filiar aos sindicatos, direito a greve, a férias de trabalhadores, repouso semanal de empregados, limitações na jornada de trabalho, estabelecimento salário mínimo etc. (SARLET, 2007).

social, a qual “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1991) conceituando o direito à saúde⁹ e à assistência social.¹⁰ Conforme Alexy:

[...] os direitos a ações positivas compartilham problemas com os quais os direitos a ações negativas não se deparam, ou pelo menos não com a mesma intensidade. Direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos. Mas eles não dizem nada sobre os objetivos que devam ser perseguidos. Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos. (ALEXY, 2011, p. 444).

Já a terceira dimensão dos direitos fundamentais contempla os direitos ligados à fraternidade ou solidariedade. (SARLET *in* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2007).¹¹

Interessa, assim, no presente estudo, a igualdade como pressuposto de igualdade perante a lei (igualdade formal)¹² e igualdade material,¹³ presente no art. 3º e seus incisos constitucionais, com especial ênfase ao inciso IV “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”, bem como o art. 5º da mesma Carta, especialmente seu inciso I “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988, grifo nosso). A atenção se volta, então, para a questão dos direitos fundamentais das mulheres camponesas no contexto da Constituição Federal de 1988, suas leis

9 A “Organização Mundial de Saúde” (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”. Disponível em: <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>.

10 A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou o art. 203 da CF, e definiu em seu art. 1º, como: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Assim, a assistência social é regulamentada pela lei 8.742 de 1993, denominada como a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>>.

11 Incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e pautas ligadas a questões de paz, de cunho ambiental, comunicações e patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 1999).

12 É a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988. Joaquim Barbosa Gomes fornece abaixo um conceito detalhado de Igualdade Formal: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, sem sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis.” Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>.

13 “É caracterizada pelos esforços de proteção das minorias por parte da esfera do Poder Legislativo (apesar de que nos últimos anos essa proteção tem sido compartilhada com ONGs e políticas de conscientização e educação locais). [...] Surge a Igualdade Material, que se afastou da concepção formalista de igualdade e passou a considerar as desigualdades concretas existentes socialmente de maneira a tratar de modo diferente situações diferentes”. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>.

regulamentadoras e políticas públicas voltadas para a melhoria de acesso a direitos e, conseqüentemente, melhorando suas condições de vida, questão que se adentra no próximo tópico.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS PARA AS MULHERES CAMPONESAS

No Brasil, o contexto da criação da Constituição Federal de 1988 marcava a superação do período ditatorial, com a instauração de uma Constituinte¹⁴, na qual os mais diversos setores, grupos, entidades e movimentos sociais se fizeram presentes, ouvidos e eventualmente atendidos. Até então, as mulheres camponesas se inseriam na situação de submissão e invisibilidade no mundo do trabalho e sua organização.

Reconhecer alguém ou um grupo social depende de como estes são vistos, aceitos, e do lugar que têm na sociedade. Não se pode negar que os movimentos de mulheres do campo foram o grande impulso de mudanças na estrutura do trabalho feminino na agricultura. Merecido é o destaque da figura das mulheres camponesas, que passaram a articular-se e, assim mantiveram-se fortes e unidas em prol de suas reivindicações, representando um movimento muito importante dentro da sociedade brasileira. (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a).

O movimento das mulheres rurais surge nos anos de 1980 através de diferentes articulações no campo nos Estados brasileiros, construindo sua própria organização. Porém, como ocorreu o reconhecimento das mulheres camponesas? Sua motivação fora erguida pelo reconhecimento tanto econômico como identitário, ou seja, pela valorização como trabalhadoras rurais, lutando por uma libertação, por sindicatos, acesso a documentos pessoais de identificação, direitos da previdência e uma maior participação política. (LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL, 2011). A organização dessas mulheres é dividida em grupos como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados a várias vertentes, construíram – e ainda constroem - a identidade política e o reconhecimento público das camponesas. Por meio dessas conquistas e acessos, elas sentem-se reconhecidas e valorizadas como sujeitas de direitos, fazendo com que sigam trabalhando em forma de organizações coletivas, não somente de mulheres, mas também envolvidas com

14 Na lição de Alexandre de Moraes, “O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade.” (MORAES, 2003, p. 55).

outras organizações que tem a ver com o meio rural, como “Movimentos Autônomos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB), Sindicatos de Trabalhadores Rurais e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA).” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

Denota-se, desse modo, a existência de várias organizações de mulheres do campo e, o conjunto das mesmas compõe o movimento das mulheres camponesas. Todos esses movimentos articulados de mulheres do campo foram bem desenvolvidos, através de mobilizações, lutas pontuais, processos de formação e divulgação através da produção de materiais formativos e informativos:

Mobilizações: acampamentos estaduais e nacionais. Celebração de datas históricas e significativas como o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher; 28 de maio, Dia Internacional de luta pela saúde da mulher; 12 de agosto, dia nacional de luta das mulheres trabalhadoras rurais contra a violência no campo e por Reforma Agrária; 7 de setembro, Grito dos Excluídos. Lutas: a continuidade e ampliação dos direitos previdenciários, a saúde pública, novo projeto popular de agricultura, reforma agrária, campanha de documentação. Formação: política – ideológica, direcionada aos diferentes níveis da militância e da base. Materiais: elaboração e produção de cartilhas, vídeos, panfletos, folhetos e cartazes como instrumentos de trabalho para a base e para as lutas. (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p).

Um dos movimentos mais destacados no cenário brasileiro é o “Movimento de Mulheres Camponesas”, sustentando valores que as mulheres camponesas mantêm enquanto organização, como a “Respeitar as diferenças; Ética; Disciplina; Construir novas relações; [...] solidariedade; Amor à luta; Companheirismo; Valorização da mulher e de todos os seres humanos [...].” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.). No ano de 2000, surge a Marcha das Margaridas,¹⁵ que recebeu grande amplitude na América Latina, juntando as várias organizações de movimentos de mulheres no campo.

Esse movimento foi assim intitulado devido ao fato de a líder sindical Margarida Maria Alves, então Presidente de Sindicato de Trabalhadores Rurais em Alagoa Grande/Paraíba, ter sido brutalmente assassinada, em 12 de agosto de 1983, por ordem de

15 A Marcha das Margaridas é uma ação estratégica das mulheres do campo e da floresta que integra a agenda permanente do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) e de movimentos feministas e de mulheres. É um grande momento de animação, capacitação e mobilização das mulheres trabalhadoras rurais em todos os estados brasileiros, além de proporcionar uma reflexão sobre as condições de vida das mulheres do campo e da floresta. Por ser permanente, as mulheres trabalhadoras rurais seguem, diariamente, lutando para romper com todas as formas de discriminação e violência, que trazem consequências perversas à vida delas. (MARCHA DAS MARGARIDAS, s.a., s.p).

usineiros da região, em razão de conflito de interesses. Ela exercia uma liderança grande no meio rural e “à época de sua morte havia movido 73 ações trabalhistas de trabalhadores rurais das usinas por direitos trabalhistas. Esse foi o motivo do crime.” (MOTTA, s.a, s.p).

Historicamente os movimentos envolvendo mulheres camponesas, suas lutas e conquistas são revelados no reconhecimento insculpido na Constituição Federal de 1988, tendo como cerne o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana”, em seus objetivos como “a construção de uma sociedade que seja justa e solidária” e, principalmente, no rol de direitos e garantias fundamentais, o qual, já na abertura, assegura que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” (BRASIL, 1988).

Os direitos conquistados pelas mulheres agricultoras na Constituição Federal de 1988, como o reconhecimento como trabalhadoras rurais, a garantia de direitos trabalhistas, previdenciários, direitos estes de redistribuição econômica, mudaram o curso da história dessas mulheres. De acordo com Nancy Fraser,¹⁶ ao mesmo tempo em que se reconhece um novo *status* identitário – adquirem um reconhecimento jurídico do Estado, na linha da teorização identitária exposta por Honneth¹⁷. De seu reconhecimento constitucional como trabalhadoras e de suas constantes lutas, as mulheres agricultoras têm modificado seus estereótipos, o que contribuiu para a cidadania destas mulheres, inclusive frente a órgãos governamentais, “O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconhece a importante contribuição das mulheres do campo, das florestas e das águas para a produção de alimentos, para a segurança e soberania alimentar e para o desenvolvimento rural.” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

Para tanto, em certo momento histórico, o MDA, através da Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais (DPMR), articulada com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), concretizou e cresceu políticas públicas voltadas às mulheres do âmbito “da agricultura familiar, assentadas da reforma agrária, ... crédito fundiário, mulheres extrativistas, mulheres das águas, pescadoras artesanais, indígenas,

16 Ver mais sobre a teoria da redistribuição em FRASER, Nancy. “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011, p. 217-254. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

17 Ver mais sobre a teoria do reconhecimento em HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

mulheres quilombolas, quebradeiras de coco [...] em suas diferentes condições etárias.” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

Essas políticas públicas contribuem para a emancipação das mulheres, seja ela no setor econômico ou no reconhecimento identitário, como obter documentação pessoal, acesso à terra, crédito financeiro, produção agroecológica, assistência técnica e de extensão rural, a logística de venda de produtos, principalmente “à participação na gestão, ao desenvolvimento territorial e à manutenção da memória coletiva e dos conhecimentos tradicionais.” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

As políticas públicas acima mencionadas, forma inseridas no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, aprovadas na Conferência Nacional, em qual se fizeram presentes 50% de delegadas mulheres. (BRASIL, MDA, s.a). Por essas ações, visa o reconhecimento das mulheres camponesas nos espaços sociais e também da família, buscando contribuir para a construção da alteridade entre mulheres e homens.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA AS MULHERES CAMPONESAS

De concreta importância na temática da subdivisão capitular são os artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, o rol dos direitos sociais e quando estes são direcionados, também, ao campesinato feminino, tornaram-se verdadeiras conquistas. Na literalidade do art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988), grifou-se aqueles que propiciam maior garantia para a mulher do campo, uma vida mais segura e a continuidade de suas atividades rurais. No art. 7º aparece a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, diretiva importante para as mulheres do campo, além de outros abaixo enumerados:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988).

Entre os direitos e garantias constitucionais que mais produziram impacto na vida das mulheres camponesas estão a licença à gestante remunerada e a aposentadoria. A licença gestante é conhecida como o salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, para a mulher que trabalha na agricultura, em uma propriedade rural até quatro módulos fiscais, no regime econômico familiar e que não possuem empregados, objetivando uma maternidade tranquila e segura, ofertando uma adaptação para a mulher/mãe a uma nova rotina, com a chegada da/o recém-nascida/o. Perceberá a remuneração de um salário mínimo pelo período de 120 dias do Instituto Nacional de Serviço Social. (BRASIL, 1991).¹⁸ Em relação à aposentadoria para as mulheres camponesas, ela foi instituída pela Lei 8.213 de 1991, porém houve um longo percurso até a publicação desta lei.

Conforme Jane Berwanger, “A primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social ou de alguma forma, garantir-lhes o mínimo de proteção, foi através da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o primeiro Estatuto do Trabalhador Rural.” (BERWANGER, 2015, p. 48). Referido Estatuto previa a criação de um Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, destinando do valor de um por cento sobre os valores de produtos advindos da agropecuária na primeira transição dos produtos, arrecadado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI). (BERWANGER, 2015).

A segunda tentativa ocorreu em 1971 e de forma mais tímida que a tentativa anteriormente fracassada. Criou-se a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, restringindo a proteção ao chefe de família, enquanto enquadrado como trabalhador¹⁹. Conforme Berwanger (2015, p. 49-50), “O chefe de família, em regra, era homem. A mulher somente poderia assumir essa função se o homem era inválido ou se fosse arrimo de família”. Nesse cenário, a articulação de movimentos sociais, dos movimentos das mulheres camponesas, dos sindicatos, com apoio de parcela dos constituintes, fez inserir na Constituição a cobertura previdenciária para as camponesas, como consta no art. 201 da CF/88:

18 Sobre o assunto salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, ver em BRASIL, 1991. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

19 Na Lei Complementar nº 11, “À mulher e os filhos, portanto, era reservada apenas a condição de dependente do trabalhador rural. Não eram vinculados ao regime previdenciário enquanto trabalhadores. Tal situação se mostrava muito injusta tanto para com relação às mulheres que sempre trabalhavam no serviço pesado e enfrentavam a jornada, bem como para os filhos, que não tinham perspectivas e proteção.” (BERWANGER, 2015, p. 50).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988, grifo da autora).

Embora essa conquista seja importante, para a efetiva autonomia e a participação da mulher no desenvolvimento rural são necessários diversos fatores que promovem seu reconhecimento e empoderamento. Faz-se necessário promover a cidadania e a participação, com confecção de documentação pessoal, participação social e a socialização dos cuidados. Outro fator importante é a política de acesso à terra, através da reforma agrária, crédito fundiário e as ações fundiárias. Há, também, a inclusão produtiva, com acesso ao mercado, crédito produtivo, infraestrutura, organização produtiva, assistência técnica. (BRASIL, MDA, s.a), passos esses de uma rota de políticas públicas que levam a autonomia e participação da mulher camponesa. Consoante Berwanger:

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs. (BERWANGER, 2015, p. 61).

Nota-se a importância da política pública na saúde, a importância da saúde bucal para as camponesas. Em muitos casos, sob o controle financeiro marital, elas não possuíam recursos financeiros para tratamentos dentários, necessidade muitas vezes postergados até a tão esperada aposentadoria remunerada.

Não bastasse a dificuldade da conquista, quanto da implementação do esperado benefício da aposentadoria, ou de auxílios doenças e acidentários para as mulheres camponesas, elas foram e são, muitas vezes, discriminadas pela própria Seguridade Social. A título exemplificativo, em relação ao estereótipo da mulher, em especial da mulher do campo, agricultora, um fato atípico e insípido ocorreu dentro dos autos de um processo em que a

segurada pleiteava benefício de aposentadoria por invalidez,²⁰ uma vez que restou incapacitada para o trabalho devido a um acidente de automóvel. A segurada e o cônjuge sempre desenvolveram a agricultura familiar, nunca trabalharam em outra atividade. Todavia, desde o primeiro momento, o INSS negou o benefício apontando a falta de qualidade de segurada.

A segurada por sua vez, na qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, após sofrer acidente em veículo automotor, junto com seu esposo, no interior do município em que residia, justamente quando se deslocava da propriedade rural para a cidade, resultou incapaz para continuidade das atividades agrícolas que desenvolvia, necessitando do auxílio-doença para viver, com vistas a uma conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS que desde a via administrativa contestou a condição da autora, após a prolação da sentença em primeiro grau que reconheceu a condição de segurada especial, protocolou recurso inominado no qual apresentou afirmações preconceituosas referentes a segurada e sem conhecimento dos fatos, com base em fotos do *facebook*, nas quais a autora aparece maquiada, com cabelos arrumados e supostamente “bem vestida”.

Imperioso destacar que no âmbito processual, a autora apresentou rica documentação que comprovara a condição de pequena agricultora, ademais, também houve oitiva de testemunhas que comprovaram o labor rural. Não satisfeito o Órgão acessou a página do *facebook* da segurada, retirou imagens - entre as quais visivelmente não faziam parte do cotidiano da agricultora e cobraram que a mesma fosse intimada para esclarecer suas fotos e manifestar-se acerca, nos seguintes termos:

No caso, a parte autora, inclusive, deve ser intimada para esclarecer se as fotos constantes no *facebook* (<https://ptbr.facebook.com/perfildaautora/>) são da autora do processo, pois em sendo, só as fotos já descaracterizam a atividade como especial:

E anexaram as seguintes fotografias:²¹

20 Processo findo que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. O número do processo não será indicado por razões profissionais da segunda autora. Tomando como base apenas a prática enfrentada na lida diária na advocacia.

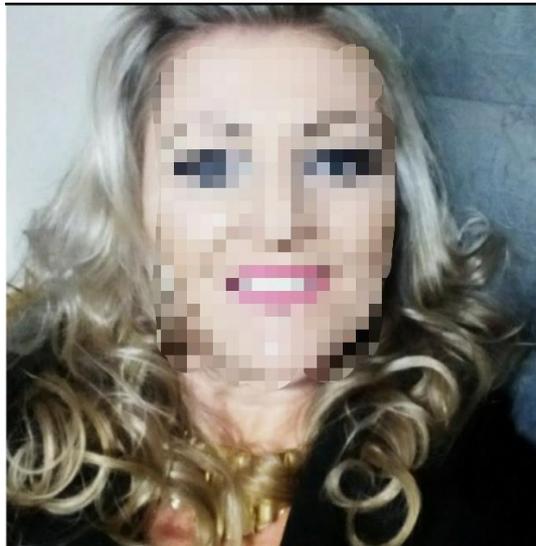
21 As imagens foram retiradas dos autos processuais e distorcidas propositalmente pelos autores do artigo preservando a segurada.

Imagem 1



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

Imagem 2



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

Imagem 3



Fonte das imagens: arquivo pessoal.

Os documentos processuais comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar desenvolvido pela autora, bem como a permanência do grupo familiar como agricultores, a efetiva produção para pequeno comércio.

As provas materiais foram corroboradas por prova testemunhal, as testemunhas comprovam a atividade agrícola. É possível verificar que o grupo familiar, composto basicamente do casal, planta trigo e soja, mantém horta e cria animais, não arrendam terras conforme confirmaram as testemunhas, informando, ainda, que a família não tem outra fonte de renda e não tem empregados. Esse fato evidencia o quanto é exaustiva a atividade da mulher camponesa, que mantém horta, cria animais, administra com o cônjuge a plantação de soja e trigo e auxilia a tratar os peixes.²² Todavia, as mulheres agricultoras, independente dos momentos de lazer, também podem ser vaidosas e promoverem cuidados com a beleza feminina, como em todas as demais profissões ocupadas por mulheres.

Portanto inverídica, falaciosa e preconceituosa a juntada de fotos da segurada da sua página do *facebook*, anteriores ao acidente, pretendendo com isso a descaracterização como agricultora familiar. Agora uma mulher do campo não pode se maquiar? Arrumar o cabelo? Sentir-se uma mulher bonita? Inclusive para eventos sociais. Neste viés refletem Berwanger e Veronese (2018, p. 90):

A luta pela cidadania da mulher do campo começa pela luta pelo reconhecimento de seu estatuto profissional, **mas esbarra nos valores culturais que definem o gênero feminino. As questões que atravessam o tema da cidadania da mulher no campo a partir de seu reconhecimento como trabalhadora rural são indissociáveis.** (BERWANGER, VERONESE, 2018, p. 90, grifo nosso).

Em relação a postura adotada no caso em tela pelo Órgão Previdenciário, é urgente o Poder Público rever suas práticas, pois fotografias em rede social podem mostrar uma “tirinha da vida”, nunca ela na sua integralidade. O perfil não mostra a dura realidade do dia-a-dia no campo, será que o INSS insinua que fotos de uma mulher agricultora em rede social devem apresentar uma trabalhadora suja e malvestida? E se fosse uma pessoa do sexo masculino na mesma posição da segurada em tela, haveria esses mesmos questionamentos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social? Em suma, esse ainda é o estereótipo que alguns agentes do INSS cultivam das seguradas mulheres agricultoras, mesmo diante de uma Constituição que lhe garante direitos pelos quais tanto lutaram. Para Berwanger e Veronese (2018, p. 91) está

²² Resumo elaborado a partir dos autos processuais.

evidente, portanto, a função social da garantia dos direitos previdenciários para as mulheres. Não é contraditório a essa observação, no entanto, ressaltar que uma lógica patriarcal ainda impera na sociedade, em especial naquela na qual se inserem as trabalhadoras rurais, o que se constitui em um obstáculo a ser contornado na manutenção e ampliação da garantia de direitos e, sobretudo, da cidadania das mulheres no campo.

A mulher na pequena agricultura trabalha no campo pela sobrevivência e precisa vencer outras barreiras e estigmas, como no caso em tela, impostas pela Poder que deveria protegê-la. Ser mulher no meio rural é desafio, é resiliência.

Aliás, conforme jurisprudência sedimentada, estampada na Súmula nº 34, de 2006, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, dada a eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal.

Do exposto denota-se que o órgão prestou um desserviço ao acessar a página pessoal da segurada e extrair *prints* de seus momentos aleatórios, alguns dos quais está vestida para eventos sociais, nada comparado a realidade diária vivenciada. Portanto após este breve estudo sobre os direitos fundamentais, a trajetória das mulheres camponesas e a Seguridade Social, percebe-se o longo caminho percorrido e a ser percorrida pelas mulheres da roça, ultrapassando barreiras legais e culturais para a sua inclusão na Seguridade como direito de cidadania e reconhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, particularmente no que se refere à inclusão da trabalhadora rural como participante do programa social Previdência, representou uma mudança paradigmática para esse grupo até então invisível aos olhos do Estado. Entretanto, entre a conquista legal e a eficácia dos direitos selados pelos constituintes, houve um longo caminho, parte já percorrido, outra parte ainda a ser transposta. Para além da custosa prova material no momento do encaminhamento de algum benefício de direito previdenciário, como a licença maternidade ou a aposentadoria, por não haver registros em nome das mulheres que comprovem sua labuta na atividade, há, também, barreiras de ordem cultural, como a exemplificada nesse caso, expressando posicionamentos ultrapassados, reforçando estereótipos, gerando (in)seguridade especialmente para as mulheres agricultoras/camponesas.

Assim, de um lado essas camponesas e os movimentos que lhe dão voz, devem continuar a abrir fendas legislativas que acolham seus direitos, gritando forte para evitar

retrocessos político-legislativos, e, de outro, junto com a sociedade, devemos percorrer um longo processo de mudanças culturais, estruturais, para que pessoas e grupos não sejam mais lidas a partir de parâmetros superficiais e preconceituosos, mas sim, como alguém que, pelo fato de pertencer ao gênero humano, já é digna de valor(ização).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. “Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania”. *In*: ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Por onde caminham as mulheres agricultoras: vivências e desafios de grupos produtivos**. 1. ed. Santo Ângelo/RS: FuRI, 2015.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias à Seguridade Social**. Porto: Editorial Juruá, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. Apresentação de Alaôr Caffé Alves. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, 1943. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)**. Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil. Disponível em:< http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS_PUBLICAS_PA_RA_MULHERES_RURAIIS_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

CAIO. “Igualdade Material e Igualdade Formal”. In: **A maior plataforma de estudos do Brasil**. Disponível em:< <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed., 15 Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

FETASE. **Marcha das margaridas**. Disponível em: <http://fetase.org.br/mobilizacoes/marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; FRASER, Nancy. “¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista»”. In: Nancy Fraser, María Antonia Carbonero Gamundí, Joaquín Valdivielso [Coords.]. **Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización**. 2011, p. 217-254. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL. **Jornada da via campesina mobiliza 10 estados contra os agrotóxicos**. Disponível em:< <https://viacampesina.org/es/index.php/temas-principales-mainmenu-27/mujeres-mainmenu-39/1121-jornada-da-via-campesina-mobiliza-10-estados-contra-agrotoxicos>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Beto. **A história da líder sindical brasileira que deu origem a marcha das margaridas**. Disponível em:< <http://www.fetaesc.org.br/wp/noticias/a-historia-da-lider-sindical-brasileira-que-deu-origem-a-marcha-das-margaridas/>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS. **História**. Disponível em:< <http://www.mmcbrazil.com.br/site/node/44>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

Organización de Las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). Las mujeres em la agricultura cerrar la brecha de género em áreas del desarrollo. 2011. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofa/2010-11/es/>. Acesso em: 08 Nov. 2021.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Assistência Social – Conceito**. Disponível em:< <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7 ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Conceito de Saúde segundo OMS / WHO**. Disponível em: <<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). **Súmula**. Nº 34. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=6h1a4pteclng5bn3skri8tcsh3>. Acesso em: 15 Nov. 2021.

Submetido em 10.11.2021

Aceito em 18.11.2021